



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0140-2012

de licenciamento de direitos de exibição, que entre si celebram, de um lado, o SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA..

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF CEP 70.165-900, neste ato representado pela sua Diretora-Geral DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO, doravante denominado SENADO ou LICENCIADO, e a empresa **ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 07.700.630/0001-18, com sede na Rua Dona Elisa de Moraes Mendes, 802, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 05449-001 Tel: (11) 3023-0173, fax: (11) 3023-6270, neste ato representado por SABRINA NUDELIMAN, RG nº 29370576 SSP/SP e CPF nº 276.669.318-50, doravante denominada LICENCIANTE, resolvem celebrar o presente contrato de licenciamento dos direitos de exibição, reconhecida a inexigibilidade da licitação, com base no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pelo Senhor Diretor-Geral Adjunto, à fl. 98, ratificada pela Senhora Diretora-Geral, à fl. 99 do Processo nº 036.597/11-2, incorporando a proposta apresentada pela LICENCIANTE, fls. 68/70, o Projeto Básico elaborado pela STVSEN, fls. 02/08, a Conferência de Minuta nº 152/2012, fls. 60/65, a este instrumento e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666/1993 e dos Atos nºs 24/1998 e 10/2010, ambos da Comissão Diretora, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a cessão de licenciamento dos direitos de exibição de 4 (quatro), documentários nacionais, sem exclusividade de veiculação, da detentora dos direitos, **ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.**, com os títulos de "A Árvore da Música", "Janela da Alma", "Atlântico Negro" e "O Samba que Mora em Mim", com tempo de duração de 277 minutos, pelo período de 2 (dois) anos, sem limite de exibições neste período.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O licenciamento definido na Cláusula Primeira deste instrumento compreende os direitos de exibição de 04 (quatro) documentários, que totalizam 277 (duzentos e setenta e sete) minutos,



SENADO FEDERAL

para a TV Senado, transmitido por cabo, UHF e por satélite (banda C e banda Ku), e por via cabo, internet e TV Digital, sempre de forma gratuita e não comercial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que o presente licenciamento engloba os direitos autorais de quaisquer colaboradores da LICENCIANTE na divulgação, reprodução ou difusão da obra descrita e caracterizada na cláusula primeira, ficando, deste modo, eximido o LICENCIADO de qualquer responsabilidade perante possíveis co-autores do trabalho ora cedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O conteúdo das obras objeto do presente licenciamento deverá ser entregue ao SENADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em fitas Betacam da LICENCIANTE, em qualidade broadcasting e compatíveis com o sistema operacional próprio da TV SENADO (Betacam SP ou IMX, padrão NTSC), cujas despesas de remessa correrão por conta da LICENCIANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As fitas *betacam* dos programas deverão ser entregues na Secretaria da TV Senado – Anexo II, térreo, na Praça dos Três Poderes em Brasília-DF – CEP 70165-900, cujas despesas de entrega ocorrerão por conta da LICENCIANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese das fitas com os programas gravados apresentarem defeitos durante a sua exibição pela TV Senado, ficará a cargo da LICENCIANTE a substituição dessas fitas, incluindo as despesas de recolhimento do material defeituoso e da sua substituição imediata. Essa garantia deverá contemplar todo o período de vigência do instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUINTO – As obras audiovisuais objeto do presente licenciamento deverão ser entregues ao SENADO em quantas fitas forem necessárias para o respectivo conteúdo, as quais permanecerão à disposição da TV SENADO até o término do contrato, sendo vedado à LICENCIANTE gravar mais de um título na mesma mídia.

PARÁGRAFO SEXTO – A critério da LICENCIANTE, as fitas poderão ser recolhidas após o término do contrato, cabendo a distribuidora arcar com as despesas de recolhimento deste material. Caso a empresa não a faça, a TV Senado poderá dar o destino que desejar às fitas, cabendo-lhe, entretanto, assegurar desgravação do seu conteúdo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à LICENCIANTE, pelo objeto deste licenciamento, os valores descritos na tabela a seguir, conforme proposta de fls. 68/70:



SENADO FEDERAL

PROGRAMA	Duração Total (em minutos)	Valor por minuto	Valor Total (R\$)
A Árvore da Música	78	R\$ 150,00	R\$ 11.700,00
Janela da Alma	73	R\$ 150,00	R\$ 10.950,00
Atlântico Negro	54	R\$ 150,00	R\$ 8.100,00
O Samba que Mora em Mim	72	R\$ 150,00	R\$ 10.800,00
Total	277		R\$ 41.550,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor global do presente instrumento é de **R\$ 41.550,00** (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), paga em parcela única, compreendidas todas as taxas, impostos (ISS, COFINS e PIS) e demais custos diretos e indiretos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da LICENCIANTE, no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento ficará condicionado à prévia atestação do gestor na nota fiscal/fatura e à entrega dos comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da LICENCIANTE.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela LICENCIANTE de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a LICENCIANTE não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo LICENCIADO, entre o término do prazo referido no Parágrafo Segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;



SENADO FEDERAL

$I = \text{Índice de compensação financeira} = 0,00016438$, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

O preço será fixo e irrevogável.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A LICENCIANTE obriga-se a aceitar, nas mesmas condições ajustadas, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste licenciamento, que, a critério do SENADO, se façam necessárias, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente licenciamento correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho nº 01131055125490001, Natureza de Despesa nº 339039, e Nota de Empenho 2012NE003411, de 8 de agosto de 2012.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá à Comissão Permanente de Gestão (COPEGE), promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste licenciamento, observado o disposto no art. 12, parágrafo único, do ATC nº 10, de 2010.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;



SENADO FEDERAL

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 05 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II - fraudar a execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo;

IV - fazer declaração falsa;

V - cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso injustificado na execução deste licenciamento sujeitará a LICENCIANTE à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo anterior, a critério do SENADO, deste licenciamento poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções legais.

PARÁGRAFO QUARTO - Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO - Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste licenciamento, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO SEXTO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela LICENCIANTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor remanescente da multa não quitada totalmente deverá ser recolhido à conta do SENADO ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste licenciamento enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste licenciamento poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

III - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os casos de rescisão deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente licenciamento de direitos terá vigência por 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste licenciamento.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília, 22 de novembro de 2012.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

SABRINA NUDELIMAM
DIRETORA EXECUTIVA DA ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA

LEILA DAHER
DIRETORA DA TV SENADO

TESTEMUNHAS:

Ari Henrique Luciani da Silva
Diretor da SADCON

Carlos Alberto Ventura
Diretor da SSPLAC

U:\SSPLAC\SECON\SECON2012\MINUTA\DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E CARTA-CONTRATO\ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA
exibição de documentários nacionais 036597112 (TH).doc

Carlos Alberto Ventura
Chefe do Serviço de
Planejamento e Controle - SEPCO
SSPLAC/SADCON - Senado Federal